

-se num edifício autónomo e dispor, no mínimo, de sala privativa, pequena cozinha (*kitchenette*) e de uma instalação sanitária por cada unidade de alojamento.

4 — A área mínima dos quartos individuais é de 10 m² e a dos quartos duplos de 12 m².

SUBSECÇÃO II

Empreendimentos de turismo no espaço rural

Artigo 23.º

Casas de campo

1 — Nas casas de campo deve existir, pelo menos, uma instalação sanitária para cada três quartos.

2 — Nas casas de campo a área mínima dos quartos individuais é de 7 m² e a dos quartos duplos de 9 m².

Artigo 24.º

Agro-turismo

1 — Nos empreendimentos de agro-turismo deve existir, pelo menos, uma instalação sanitária por cada duas unidades de alojamento.

2 — Podem ser instaladas unidades de alojamento fora do edifício principal, em edifícios contíguos ou próximos daquele e que com ele se harmonizem do ponto de vista arquitectónico e da qualidade das instalações e equipamentos.

3 — As unidades de alojamento previstas no número anterior podem integrar até ao limite de três quartos e devem dispor, no mínimo, de sala privativa com ou sem cozinha ou pequena cozinha (*kitchenette*), de uma instalação sanitária quando disponha de um ou dois quartos e de duas instalações sanitárias quando disponha de três quartos.

4 — A área mínima dos quartos individuais é de 7 m² e a dos quartos duplos de 9 m².

Artigo 25.º

Hotéis rurais

1 — Os hotéis rurais devem cumprir os requisitos comuns aos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos na presente portaria e classificam-se nas categorias de 3 a 5 estrelas de acordo com o disposto na portaria prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, devendo também observar os requisitos nela previstos.

2 — Os hotéis rurais devem ainda dispor de instalações, equipamentos e, pelo menos, de uma unidade de alojamento que permitam a sua utilização por utentes com mobilidade condicionada.

SECÇÃO IV

Disposições finais

Artigo 26.º

Informação estatística

1 — Para a actualização do Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos, as câmaras municipais comunicam ao Turismo de Portugal, I. P., os dados relativos aos empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com excepção dos hotéis rurais, nos termos

previstos no n.º 4 do artigo 30.º e no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março.

2 — O Turismo de Portugal, I. P., comunica os dados referidos no número anterior à Direcção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 4 de Agosto de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 175/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Finlândia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 de Novembro de 2005, uma objecção à reserva formulada pelo Sultanato de Oman aquando da adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 15 November 2005.

The Government of Finland has carefully examined the reservations made by the Government of the Sultanate of Oman to the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Involvement of Children in Armed Conflict. The Government of Finland notes that the provisions of the Optional Protocol shall, according to the Government of the Sultanate of Oman, be subject to reservations concerning Islamic and domestic law.

The Government of Finland notes that a reservation which consists of a general reference to religious or other national law without specifying its contents does not clearly define to other Parties to the Convention the extent to which the reserving State commits itself to the Convention and creates serious doubts as to the commitment of the receiving State to fulfil its obligations under the Convention.

Such reservations are, furthermore, subject to the general principle of treaty interpretation according to which a party may not invoke the provisions of its domestic law as justification for a failure to perform its treaty obligations.

The Government of Finland therefore objects to the above-mentioned reservations made by the Government of the Sultanate of Oman to the Protocol. This objection does not preclude the entry into force of the

Protocol between the Sultanate of Oman and Finland. The Protocol will thus become operative between the two states without the Sultanate of Oman benefiting from its reservations.

6 December 2005.»

Tradução

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A comunicação acima referida foi efectuada a 15 de Novembro de 2005.

O Governo Finlandês examinou atentamente as reservas formuladas pelo Governo do Sultanato de Oman ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados. O Governo Finlandês constata que, no tocante ao Governo do Sultanato de Oman, a aplicação do Protocolo Facultativo fica sujeita às reservas relacionadas com o direito islâmico e o direito interno.

O Governo Finlandês faz notar que uma reserva que constitui uma referência geral a leis religiosas, nacionais ou outras, sem especificar o seu teor, impede as restantes Partes na Convenção de determinar com precisão em que medida o Estado que formula tal reserva se compromete a aplicar a Convenção e levanta, portanto, sérias dúvidas sobre a vontade daquele Estado de cumprir as obrigações impostas pela Convenção. Além disso, as reservas estão sujeitas ao princípio geral da interpretação dos tratados, nos termos do qual uma Parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar a sua recusa em cumprir as obrigações que sobre ela recaem ao tornar-se Parte num tratado.

O Governo Finlandês expressa, portanto, a sua objecção às reservas formuladas pelo Governo do Sultanato de Oman relativamente ao Protocolo. Tal objecção não prejudica a entrada em vigor do Protocolo entre o Sultanato de Oman e a Finlândia, o qual entrará, portanto, em vigor entre os dois Estados sem que o Sultanato de Oman possa invocar as reservas que formulou.

6 de Dezembro de 2005.

Portugal é Parte deste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, de 28 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, de 28 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Agosto de 2003, conforme o Aviso n.º 211/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 251, de 29 de Outubro de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 7 de Agosto de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 176/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Reino de Espanha efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 2 de Dezembro de 2005, uma objecção às reservas formuladas pelo Sultanato de Oman aquando da adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 2 December 2005.

The Government of the Kingdom of Spain has examined the reservations made by the Sultanate of Oman on 17 September 2004 upon its accession to the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Involvement of Children in Armed Conflict of 25 May 2004.

The Government of the Kingdom of Spain notes that the Optional Protocol is subject to the reservations made by the Sultanate of Oman to the Convention on the Rights of the Child. The reservations to the Convention include a general reservation to all those provisions of the Convention that do not accord with Islamic Law or the legislation in force in the Oman and a reservation to the effect that the provisions of the Convention should be applied within the limits imposed by the material resources available.

The Government of the Kingdom of Spain considers that the above mentioned reservations which subordinate all the provisions of the Optional Protocol to Islamic Law or the legislation in force in Oman, to which a reference of general nature is made, without either specifying its content or the limits imposed by the material resources available, do not permit to clearly determine the extent to which Oman has accepted the obligations derived from the Optional Protocol, and thereby such reservations raise doubts as to the Sultanate of Oman's commitment to the object and purpose of the Optional Protocol.

The Government of the Kingdom of Spain considers that the reservations made by the Sultanate of Oman to the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the involvement of Children in Armed Conflict are incompatible with the object and the purpose of the Optional Protocol.

The Government of the Kingdom of Spain recalls that in accordance with customary international law as codified in the Vienna Convention on the Law of Treaties, reservations which are incompatible with the object and the purpose of a treaty are not permitted.

Consequently, the Government of the Kingdom of Spain objects to the reservations made by the Sultanate of Oman to the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the involvement of Children in Armed Conflict.

This objection shall not preclude the entry into force of the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Involvement of Children in Armed Conflict of 25 May 2000 between the Kingdom of Spain and the Sultanate of Oman.

6 December 2005.»

Tradução

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A comunicação acima referida foi efectuada a 2 de Dezembro de 2005.

O Governo do Reino de Espanha examinou as reservas formuladas pelo Governo do Sultanato de Oman a 17 de Setembro de 2004, aquando da sua adesão ao Protocolo